



Imort.

Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 037/2009

Em 10 de 03 de 2009

AUTOR; Tovar Correia Lima

Ementa Dispõe sobre a Concessão de Habite-se à Existência de Obra de Arte nas Edificações no âmbito do Município de Campina Grande e dá outras providências.

Distribuição

a Comissão de Redação e Justiça
para parecer

S.S. Câmara Municipal 12 de 03 de 2009

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 17 de 12 de 2009

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 17 de 12 de 2009

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA
PROJETO DE LEI 037/2009
AUTORIA: VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA

PARECER
RELATÓRIO.

O objeto de parecer ao projeto de lei 037/2009, analisa a concessão de HABITE-SE à realização de Obra de Arte nas edificações superiores a 1000m² no âmbito do Município de Campina Grande e dá outras providências para instrução acerca da conformação da proposta de lei com sistema legislativo municipal.

É o relatório.

Voto do Relator:

A matéria tem a finalidade pública de agregar às grandes edificações um elemento estético como valorização do patrimônio e embelezamento da CIDADE. No entanto, as normas e critérios dissessem respeito tão apenas a obras públicas, nenhum embaraço haveria de deparar a proposta sob o ponto vista constitucional; certo é que o Município tem competência para endereçar regra de conduta aos entes administrativos, mas quando adentra os espaços de interesses privadas, emerge dificuldade incontornável, derivada de extrapolação do poder municipal para fixar regime legal vinculando os cidadãos a condutas e situações concretas que o município estaria vedado para tanto.

O texto do projeto de lei injungindo o cidadão a introduzir obras de artes em construções nas dimensões especificadas, sem embargo do conteúdo estético, artístico, visual para cidade, incorre em inconstitucionalidade, dada à falta de previsão legal, quer em leis esparsas ou na CARTA MUNICIPAL produzindo inovação legislativa, a representar um excesso aos limites de atuação deste ENTE POLÍTICO, portanto transcende sua competência normativa.

A proposta legislativa para se adequar à moldura constitucional deve ao invés de imperativa, ser facultativa: estabelecer uma contrapartida àqueles que construírem imóveis com as especificações estipuladas, de isenções e incentivos tributários, malgrado essa liberalidade deva passar pelo crivo do Executivo, mas consoante uma mudança no procedimento, à matéria poderá ter seu curso impulsionado nesta Casa.

É o parecer do Relator.

Voto da Comissão:

Opinamos pela tramitação do projeto de lei, acautelando-o das providências quanto ao seu rito, como também a incidência da possibilidade que o projeto indica de criar obrigações para particulares, estranhas ao que estabelece o sistema legislativo vigente: edificações superiores a 1.000M², incorporada de obra de arte; cláusula que não pode ser imposta ao cidadão que nos limites do fixado na Lei, pode construir seu imóvel como bem lhe aprouver.

Eis o parecer.

S.S. das COMISSÕES PERMANENTES “DEP. PETRONIO FIGUEIREDO” em 16.11.09.

INÁCIO FALCÃO	TOVAR CORREIA LIMA	ANTONIO A.P.FILHO
PRESIDENTE	RELATOR	MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA

PROJETO DE LEI Nº. 034 DE 09 DE MARÇO DE 2009.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE HABITE-SE À EXISTÊNCIA DE OBRA DE ARTE NAS EDIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

10 03 09/09 50

Art. 1º - Toda edificação privada ou pública com área igual ou superior a 1.000 m², (mil metros quadrados) que vier a ser construída no Município de Campina Grande deverá ser contemplada com obra de arte.

Art. 2º - As edificações que cumprirem o disposto no artigo anterior podem beneficiar-se com um acréscimo de 2% (dois por cento) nos seus índices de aproveitamento, com acréscimos decorrente nas taxas de ocupação, respeitando os demais limites de ocupação, desde que as obras de arte mencionadas sejam:

I - situadas nas paredes externas ou no afastamento frontal da edificação, de modo a serem observadas pelos transeuntes;

II - originais, não se constituindo em reprodução ou réplica;

III - compatíveis com a estética do projeto arquitetônico e obedecem as normas de comunicação visual em vigor;

IV - parte integrante da obra arquitetônica, de modo que não possam ser removidas, deslocadas ou substituídas;

V - executadas com materiais de alta durabilidade, acompanhando a vida útil da edificação;

VI - adotados critérios de segurança para garantir sua estabilidade;

VII - compatíveis com a livre circulação de pedestres e não diminuam as áreas de estacionamento.

§ 1º - As obras de arte de que trata este artigo são as pinturas, painéis, relevos e esculturas.

§ 2º - As dimensões mínimas de pinturas, painéis e relevos serão definidas no projeto arquitetônico.

Art. 3º - A aprovação dos projetos das obras será feito por uma comissão a ser definida em regulamento, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a data de publicação desta Lei.

Art. 4º - A autorização de "habite-se" da edificação somente será concedido após a conclusão da obra de arte.

Art. 5º - A assinatura ou marca do autor deverá ocupar no máximo 1% (um por cento) da área total.

Art. 6º - As obras de arte em praças públicas caberão aos loteadores, ou ao Município quando se tratar de praça existente à data desta Lei.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Félix Araújo", 09 de março de 2009.


TOVAR CORREIA LIMA
Vereador do PSDB



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR TOVAR CORREIA LIMA**

JUSTIFICATIVA

**Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,**

Este projeto faz-se importante, pois atenta para o resgate da cultura em nosso município na medida em que busca trazer uma reflexão sobre a conquista da cidadania, que significa: ter acesso à educação, saúde, lazer e principalmente a cultura, estabelecendo em face deste um vínculo entre a população e a arte, ou seja, uma aproximação ou reaproximação a cultura, através do acesso a obras mesmo que a distância.

Poder fazer da Arte um instrumento para a mobilização e organização da comunidade em busca de uma melhor qualidade de vida.

A arte é uma autêntica e inequívoca expressão do produto final do grande campo das habilidades humanas, portanto tem um valor social, à medida que servirá como registro e informação da sociedade que a produziu, não bastasse a arte também serve para legitimar nossas impressões e opiniões sobre aquilo que nos cerca de forma a poder através dela interagirmos com os demais. Logo a arte tem um valor social à medida que integra as pessoas dentro do meio.

Acreditamos que o nosso projeto tem como eixo principal a propagação da arte como também a difusão dos nossos talentos sem falar que contribuir diretamente para que a arquitetura e a estética das edificações no nosso município.

Toda via ressaltamos que toda obra de arte constitui-se num importante acervo cultural, e como tal deve ser preservada.

Acreditamos que com a aprovação deste diploma legal, podemos contribuir para o aparecimento ou reaparecimento de importantes nomes do quadro Artístico do nosso município, assim sendo, entendemos que este projeto contará com a aprovação unânime desta Casa.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, "Casa de Felix Araújo",
09 de março de 2009.

TOVAR CORREIA LIMA
Vereador do PSDB